

O EMPREGO DAS ALGEMAS NA ATIVIDADE POLICIAL E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

THE USE OF HANDCUFFS IN POLICE ACTIVITY AND THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLES

ERLAN RIBEIRO LIMA¹

LEOCIMAR RODRIGUES BARBOSA²

WERLEY CAMPOS GOMES³

RESUMO

Este trabalho acadêmico proposto tem como objetivo o exame da temática do emprego das algemas nas atividades policiais e as eventuais divergências com os princípios inerentes a Constituição Federal Brasileira de 1988. A relevância da matéria vem sendo motivo de inúmeros debates, fomentado pela Súmula Vinculante 11 do Supremo Tribunal Federal, que visa direcionar a aplicação deste instrumento, fundamentado na proteção de direitos e princípios constitucionais. É intencional, nesta monografia, o esclarecimento destas discordâncias, promovendo o entendimento que não há violação dos princípios e direitos humanísticos quanto ao uso legítimo e adequando das algemas, obedecendo a sua função primordial. No decorrer deste trabalho é analisado todo o contexto das algemas no âmbito brasileiro, desde a sua origem, conceituação e legitimidade até os fundamentos jurídicos para seu uso, inclusive enaltecer sua importância para a garantia dos direitos humanos. O método a ser utilizado neste trabalho se caracteriza qualitativamente, almejando resultados mediante observação, estudo e compreensão acerca do tema proposto. Perfaz que a mitigação e pejoração das algemas podem acarretar em problemas maiores dos quais buscamos evitar, uma vez que este artefato pode salvar vidas.

Palavras-chave: Algemas. Princípios Constitucionais. Atividade Policial. Dignidade da Pessoa Humana. Segurança Pública.

ABSTRACT

The In this academic work proposed is aimed at the examination of the use of handcuffs in police activities and possible divergences with the principles inherent in the Brazilian Federal Constitution of 1988. The relevance of the matter has been the reason of countless debates, fomented by the Binding Precedent of the Federal Supreme Court, which aims to direct the application of this instrument, based on protection of constitutional rights and principles. It is intended, in this monograph, to clarify these disagreements, promoting the understanding that there is no violation of humanistic principles and rights regarding the legitimate and appropriate use of handcuffs, obeying their primary function. In the course of this work, the entire context of the handcuffs in the Brazilian scope, from its origin, conceptualization and legitimacy to the legal bases for its use, including its importance for the guarantee of human rights, is analyzed. The method to be used in this work is characterized qualitatively, aiming at results through observation, study and understanding about the proposed theme. It concludes that the mitigation and improvement of handcuffs can lead to bigger problems that we seek to avoid, since this artifact can save lives.

Keywords: Handcuffs. Constitutional Principles. Police Activity. Dignity of Human Person. Public Security.

¹ Acadêmico do curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: erlanlima127@gmail.com

² Mestre em Ciências da Religião pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-Go) e professor pesquisador da Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: leocimarbarbosa@bol.com.br

³ Advogado e professor da Faculdade de Direito Anhanguera (Kroton). Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: leocimarbarbosa@bol.com.br

INTRODUÇÃO

A segurança pública, de fato, é uma questão que deve ser observada com bastante entusiasmo para que possamos usufruir da paz social que almejamos. Este assunto extrapola o direito que a Constituição Federal nos garante, é algo basilar e estrutural de uma sociedade saudável, próspera e evoluída, pois para que qualquer outro direito seja efetivamente pleno, faz-se necessário que a segurança seja concreta e real. As políticas públicas, as legislações, o judiciário e a conscientização da população, entre outros, estão conseguindo transmutar à uma realidade de ordem e seguridade, para que a sociedade se desenvolva e evolua eficazmente?

Partindo desse fato fundamental que é a segurança pública na prática, na concretização e na realidade palpável, que este estudo seguirá tal direção e abordará como tema o uso das algemas nas atividades policiais, relacionando com os princípios constitucionais e alicerçando nos fundamentos legais para tal utilização.

Preliminarmente, explorar-se-á o caráter histórico das algemas, desde as primeiras manifestações de dominação com instrumentos semelhantes por parte dos entes dominantes, passando pelo início do uso de artefatos metálicos, para este fim, até chegar à forma de algemas que conhecemos nos dias de hoje. Analisaremos o contexto histórico legislativo brasileiro no que se refere ao uso desta ferramenta, assim como, perpassando pelo atual ordenamento jurídico pátrio que disciplina tal uso.

Em segunda oportunidade, será estudada a algema no contexto legal, trazendo à tona as ocasiões, no ordenamento legislativo nacional, que aborda a matéria das algemas. Serão apresentados, os dispositivos legais que tratam desta temática, inclusive, a polêmica súmula vinculante de número 11 de 2008 do Supremo Tribunal Federal, bem como o recente decreto que regulamenta as algemas.

Esta tônica obteve amplo impulso para discussões com o advento desta súmula do STF, que delimitou regras a serem observadas na utilização das algemas, já que o artigo 199 da Lei de Execuções Penais estabelece que este tema seja tratado por decreto específico, que até então não existia, para delimitar a correta utilização desse objeto. Contudo tal regulamentação delongou-se demasiadamente, provocando o STF a posicionasse-se sobre esta questão. Posteriormente, buscou-se normatizar as algemas, por meio do decreto número 8.858 de 2016 que estabelece as diretrizes para que se utilizem as algemas de forma regulamentada.

No contexto jurídico, há vários estudos tendo como tema as algemas, analisando se há confronto entre esta e os princípios constitucionais. Porém seu uso é indispensável no exercício do direito, principalmente para garantias da coletividade que poderia a vir contrastar com garantias

individuais. É estritamente necessário, no exercício da atividade das polícias, que garantem a ordem pública, o uso das algemas para o auxílio na segurança dos agentes, do preso e de terceiros, visando, em prioridade, o direito a vida, ou seja, que a integridade física de nenhum dos envolvidos na situação de prisão seja colocada em perigo. Obviamente que para o agente de segurança pública realizar a prisão e conter possíveis agressões e ocorrências de fuga é inevitável o uso da força necessária, inclusive as algemas.

Baseando-se nesses aspectos, que o terceiro ponto tratará dos princípios constitucionais para que tal trabalho torne compreensível o provável conflituoso vínculo com as algemas. De modo específico, serão estudados os princípios que são mais suscitados quando se debate as algemas, quais sejam o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da presunção da inocência, o princípio da proporcionalidade e por fim, o direito à imagem. Com isso é primordial questionar se, realmente, o ato de se algemar alguém fere os direitos e princípios constitucionais supramencionados?

Este trabalho tem como escopo a revelação dos fatores positivos no emprego das algemas de forma legal, proporcional e equitativa no exercício policial para salvaguarda e proteção da sociedade. Dispondo, ainda, como objetivos, de forma genérica, a realização de análise do tema apontado, abordando o contexto jurídico da matéria e os possíveis efeitos pragmáticos oriundos do Decreto 8.858 de 2016, bem com, os da súmula 11. Havendo, por objetivos específicos, analisar juridicamente as algemas, Discutir a eficácia de sua regulamentação no âmbito prático, onde, principalmente, as forças policiais utilizam estas, como garantia, para exercer a função que a Magna Carta os determina.

O presente artigo possui metodologia com a peculiaridade qualitativa, buscando resultados através de análises e compreensões a cerca do problema exposto, objetivando agregar e indagar tal temática. Dispondo como, suporte doutrinário, fundamentalmente os notáveis juristas Rogério Greco e Fernando Capez, não diminuindo os demais intelectuais citados, de forma honrosa, neste trabalho.

Por fim, nas considerações finais será evidenciada a predileção ao objeto de análise em face de sua mitigação, ferindo garantias constitucionais. Buscando, ainda, indicar prováveis soluções e responder de forma coerente ao problema do trabalho. Se finda com a euforia de aspirar uma sociedade justa, igual e segura a todos, mas que para conseguir isto é primordial o trabalho pesado e mudanças racionais que devem ser iniciados rapidamente.

1 AS ALGEMAS: CONCEITO, EVOLUÇÃO HISTÓRICA E USO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

As algemas são instrumentos metálicos destinados a prender alguém pelos pulsos, limitando seus movimentos, ação essa que objetiva a condução do preso até o delegado da polícia judiciária. O emprego de artefatos com tal finalidade foi largamente utilizado pelo homem, resistindo por séculos e alcançando os atuais dias. O uso das algemas profissionais pelas polícias brasileiras é cerceada de debates. Por isto, abordaremos os aspectos históricos das algemas, abarcando sua gênese, sua evolução e suas variações e; oportunamente será tratado o histórico legislativo das algemas em jurisdição brasileira.

Para uma abordagem criteriosa e fiel da análise proposta é fundamental salientar os conceitos, ideias e definições das algemas, para um melhor exame com os princípios constitucionais, bem como as diretrizes estabelecidas no Decreto 8.858, em exemplo, a promoção da dignidade da pessoa humana, e ainda, o direito fundamental da pessoa humana de ser presumido seu estado de inocência antes que seja transitada em julgado a sentença de condenação, sendo disciplinando na nossa Constituição Federal de 1988 – CF/88, em seu artigo 5º, inciso LVII, que diz, *in verbis* “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Conveniente, mencionar o entender do doutrinador Fernando Capez que expõe:

De um lado, o operador do direito depara-se com o comando constitucional que determina ser a segurança pública dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio por meio dos órgãos policiais (CF, art. 144); de outro lado, do Texto Constitucional emanam princípios de enorme magnitude para a estrutura democrática, tais como o da dignidade humana e presunção de inocência, os quais não podem ser sobrepujados quando o Estado exerce a atividade policial. (CAPEZ, 2016, p. 346).

Com o advento da Súmula Vinculante 11 do STF, o debate em torno das algemas, tomou uma proporção destacável, inclusive pelos motivos que incentivaram tal regulação do uso das algemas. Para alguns, a súmula veio para beneficiar os criminosos de “colarinho-branco”, onde suas imagens ficaram expostas pelo fato de usarem as algemas, sendo veiculadas pela imprensa. Ulterior à regulamentação das algemas por meio do Decreto 8.858/16, estas ainda são tema de várias discussões na ceara da segurança pública.

Alguns argumentos são levantados no sentido que a restrição da aplicação das algemas traz riscos no exercício profissional dos agentes públicos que trabalham em situações extremas onde o estresse fica maximizado, ocasionadas por crimes, gerando potenciais consequências negativas pelo o não uso das algemas.

Contudo, é necessário abarcar os contextos e definições das matérias em estudo para que se consiga ter um entendimento mais profundo e completo neste trabalho. Ainda será suscitada, a história das algemas, as previsões legais no ordenamento jurídico brasileiro, bem como os

princípios da nossa constituição de 1988, para um melhor exame do tema, buscando alcançar um ponto de equilíbrio justo e seguro ao uso deste instrumento.

Literalmente o objeto desta diligência, a algema, sem dúvidas, é uma importante ferramenta para o auxílio da manutenção da ordem pública. Tal objeto é utilizado para a contenção momentânea de indivíduo, detenção de alguém que esteja praticando ou é suspeito de ter praticado ação criminosa, acarretando sua condução às autoridades competentes para os atos cabíveis, onde, de acordo com as circunstâncias do caso, a censura da sua liberdade será efetivada, ficando, assim, o indivíduo preso e será, ainda, aberto um processo para elucidar os fatos para, havendo requisitos necessários, um julgamento penal condenatório.

Uma vez em que a pessoa esteja condenada, as algemas ainda farão parte do seu cotidiano nas penitenciárias. Este instrumento é utilizado de forma ampla nas forças de segurança pública, não se restringindo apenas no momento da prisão, pois a segurança que as algemas trazem para os operadores da segurança pública é incontestável, quando fizer conduções da pessoa presa. No que tange a utilização das algemas, Fernando Capez afirma que:

Possui tríplice função: proteger a autoridade contra a reação do preso; garantir a ordem pública ao obstaculizar a fuga do preso; e até mesmo tutelar a integridade física do próprio preso, a qual poderia ser colocada em risco com a sua posterior captura pelos policiais em caso de fuga (CAPEZ, 2008, p. 19-20).

As algemas conhecidas atualmente, muitas vezes são confundidas com os grilhões utilizadas no passado, como por exemplo, os da época da escravatura negreira, ocorrendo uma equivocada comparação dos objetivos de ambos. As algemas e os grilhões têm funções semelhantes, mas objetivos dessemelhantes. Há assim uma desvirtuação dos objetivos adequados e importantes na função legal das algemas, sendo caracterizada como vexatória, por ser utilizada outrora para fins condenáveis.

Os dispositivos utilizados para restringir a mobilidade de alguém, as algemas, são postas nos punhos da pessoa, que pode estar com os braços para frente ou atrás do corpo com o desígnio de deter, momentaneamente, os movimentos manuais da pessoa. Usadas dilatadamente pelas instituições que compõem as forças de segurança pública, que representam o Estado no cumprimento do comando constitucional de garantir a ordem pública e o dever de oferecer segurança à sociedade. Destaca-se o entendimento de Sergio Pitombo, que avalia as algemas como sendo: “Instrumento de força, em geral metálico, empregado pela Justiça Penal, com que se prendem os braços de alguém, pelos punhos, na frente ou atrás do corpo, ao ensejo de sua prisão, custódia, condução ou em caso de simples contenção” (PITOMBO, 1985, p. 275).

Tal instrumento tem também como escopo a segurança dos envolvidos nas ocasiões pertinentes, pois, diminui o risco de o infrator ferir o agente, terceiro ou até mesmo de ferir-se ou tirando a própria vida. Em consequência das algemas serem colocadas em um indivíduo, elas facilitam o controle do detido, diminuindo resultantes mais gravosas. Isto ocasionou que as algemas, fossem amplamente utilizadas por órgão estatais que aplicam a lei ao redor do mundo.

Os dicionários nos trazem definições acerca deste instrumento, como por exemplo, a conceituação do Dicionário Ximenes (2001, p. 41), define a palavra algema, como sendo “instrumento composto de duas argolas de ferro e uma fechadura, com que se prendem os braços pelo pulso”. No âmbito doutrinário, Francesco Carnelutti, conceituado jurista e advogado italiano, traz-nos sua perspectiva no que se refere às algemas:

As algemas, também as algemas são um símbolo do direito; quiçá, a pensar-se, o mais autêntico de seus símbolos, ainda mais expressivo que a balança e a espada. É necessário que o direito nos ate as mãos. E justamente as algemas servem para descobrir o valor do homem, que é, segundo um grande filósofo italiano, a razão e a função do direito. (CARNELUTTI, 1957, p. 13).

Ou seja, este instrumento nada tem a ver com a imposição de pena antecipada, mas sim de garantir a segura condução da pessoa e a esperada aplicação da lei por parte das instituições com este fim, sem que a integridade física de ninguém seja violada, assim como observando todos os direitos pertinentes.

A palavra algema, podendo ser usada no singular ou no plural, tem sua origem etimológica derivado da palavra árabe *aljamaa* que significa “a pulseira”. Por volta do século XVI foi relacionada com o instrumento que aprisiona onde eram chamadas de cadeias, grilhões ou simplesmente ferros. O termo Algemas e grilhões, apesar de ser comumente postas com o mesmo sentido, ambas podem apresentar significados diferentes, como Herbella (2005, p. 6) esclarece que “os grilhões incorporaram uma imagem negativa de punição e suplício, ausente nas algemas, já que eram mais usados especificamente nos tornozelos. Para alguns, os grilhões eram usados para jungir os presos pelos tornozelos”.

Contudo, apesar das algemas, cadeias, grilhões ou ferros terem suas funções semelhantes, a finalidade são distintas. Nos tempos atuais, as algemas têm como escopo e foco diferentes à épocas passadas, apesar de ter a função de imobilizar, não podendo ser tratada de forma absoluta.

A palavra algema é traduzida para *handcuffs*, no inglês, que se origina do arcaico anglo-saxão *hand cop*, significando “prender a mão” em português, designando, assim o objeto que contem uma pessoa, especificamente, pelos pulsos. O instrumento com a função de prender pessoas

pelos tornozelos é chamado de *leg iron* ou *leg cuff*, em inglês. Foi da palavra *hand cop*, que surgiu a expressão Cops nos EUA e Coppers no Reino Unido que se referem aos agentes policiais.

O ato de imobilizar pessoas acompanhou o homem no decorrer da história deste mundo, desde as idades remotas, sendo assim, não é algo moderno, ou seja, utilizar de instrumentos para prender os punhos, pés e até mesmo o pescoço de pessoas para impedi-las de fugir é uma prática bastante arcaica, não sendo possível fazer uma datação exata de quando tal ato foi iniciado. Obviamente esta conduta principiou-se bem antes do próprio sistema de justiça criminal.

Ao logo da história da humanidade há registros de contenção de indivíduos com instrumentos semelhantes, em várias culturas diferentes, por exemplo, em aproximadamente em 100 a 700 EC na cultura pré-incaica, existem objetos feitos de cerâmica, retratando pessoas sendo oferecidas em rituais de sacrifícios, amarradas com os braços atrás do corpo. As algemas também são retratadas na mitologia grega, onde conta Herbella, que:

Sísifo comentava muito sobre a vida das pessoas. Certa vez proferiu injúrias contra a pessoa de Zeus, dizendo que ele havia se apaixonado e fugido com a filha de Asopus. Zeus, por sua vez, pediu a Hades que punisse severamente Sísifo e o levasse para o inferno. Quando Hades chegou para cumprir o pedido de Zeus, Sísifo viu que Hades carregava um par de algemas. Sísifo, então, pediu a Hades que lhe mostrasse como as algemas funcionavam. Enquanto Hades inocentemente colocava as algemas no punho para demonstrar, Sísifo as fechou e o manteve algemado em sua própria casa, pois enquanto Hades permanecesse preso ninguém morreria, pois ele era o deus do inferno. (HERBELLA, 2005, p. 22).

Os primeiros objetos a serem empregadas para imobilizar alguém foram feitos a partir de peles de animais e cordas. Quando o homem começou a manusear o ferro, passou a utilizar deste material para fazer grilhões e cadeias, que eram colocados nos prisioneiros de guerra das civilizações antigas, como exemplo a civilização antepassada da Babilônia, entre outras, como inclusive é mencionado nos livros do Tanach acerca do fato de os babilônicos terem feitos cativos os judeus, durante o reinado de Nabucodonosor II, dominando grande parte do Oriente Médio na época.

Por volta do ano 600 EC, durante as guerras entre gregos e cartagineses (guerra Greco-púnicas), se iniciaram as utilizações de correntes de ferro, sendo vastamente documentados. Estes meios eram usados para acorrentar prisioneiros de guerra com a finalidade de vender como escravos para pagar pelas guerras, para expandir território ou para a manutenção básica da cidade.

Eram de diâmetro único, ou seja, não havia uma forma de regulagem de tamanho, com isso, os grilhões ficavam folgados nas pessoas com pulsos finos e apertados nas pessoas com pulsos mais grossos. Isso era especialmente problemático porque os grilhões eram em grande parte produzidos em massa, o que significa que não haveria tamanhos diferentes disponíveis.

O metal tinha formato de 'U' e era posto ao redor dos punhos do indivíduo, em seguida, colocava-se um pequeno pedaço de metal para que o objeto não caísse, bloqueando temporariamente os punhos para que não pudessem ser removidos, a menos que fosse quebrada.

O que, hodiernamente, compreende-se como algemas, tem uma história documentada datada em cerca de 70 AEC nos escritos do poeta Virgílio. O poeta é amplamente creditado com o primeiro relato escrito do que é tradicionalmente considerado como algemas. No mito de Protheus, as algemas eram descritas como a única maneira de prender o Metamorpho. De fato, a descrição de Virgílio acerca do instrumento mítico que continha travas, se aproxima bastante das algemas modernas do que dos antigos grilhões e correntes dos relatos anteriores. A ideia por trás dessas restrições é que elas poderiam ser ajustadas e eram facilmente colocados e não eram difícil para serem carregadas. No entanto, este modelo não permitiria a produção em larga escala.

Em 1862 as algemas ficaram mais modernas com o advento do modelo de W. V. Adams, onde o mesmo colocou ajustes nestas, permitindo a regulagem nos pulsos. Tempos depois, Orson Phelps apresentou sua versão, onde o encaixe se localizava na parte interna da algaema. John Tower, em 1865, mesclou as versões anteriores e acrescentou três elos no arco. Anos mais tarde, John Tower obtivera a patente das algemas, realizando mais alterações neste instrumento, como por exemplo, definindo a forma redonda como padrão, transferiu a fechadura para o inferior da algaema, substituíram as correntes para anéis onde ligam os dois arcos e ainda estabeleceu o duplo bloqueio.

Após esses avanços, o único foco de melhoria passou a ser a metalurgia dos punhos. Muito pouco mudou com o mecanismo de bloqueio. A chave é muito simples e há também uma pequena protuberância cilíndrica, usada para engatar a trava dupla. A maioria das nações ocidentais e alguns países da América Latina usam algemas padronizadas com chaves universais. Essas chaves variam ligeiramente de fabricante para fabricante, mas usam a mesma chave para cada par fabricado pela empresa. As algemas de segurança máxima são um pouco mais complexas, adicionando um corte em gancho na chave. Alguns até chegam a adicionar um dispositivo secundário chamado “caixa preta”, que é protegido por um cadeado. O cadeado precisaria ser destravado para remover a caixa preta e acessar o buraco da fechadura nos punhos.

Ao longo do período em que o Brasil era uma colônia, vigorava o mesmo sistema jurídico de Portugal, isto é, as Ordenanças Reais, que continha nela as Ordens de Afonsina de 1446, as Ordenanças Manuelinas de 1521 e as Ordenanças com legislações extravagantes, como as Ordenanças Filipinas, decorrente da dominação castelhana. As Ordenanças Filipinas foram elaboradas em 1595, ao decorrer do reinado do Rei Filipe I, entrando em vigor em 1603, no reinado do Rei Filipe II.

A regulamentação das algemas se fez presente no ordenamento jurídico brasileiro em diversas ocasiões, desde o século XVII com as Ordenanças Filipinas até os dias contemporâneos.

Nas Ordenações Filipinas eram observadas a separação de castas, em seu Título CXX, que, *in verbis*:

Fidalgos de Solar, ou assentados em nossos Livros, e os nossos Desembargadores, e os Doutores em Leis, ou em Canones, ou em Medicina, feitos em Studo universal per exame, e os Cavaleiros Fidalgos, ou confirmados per Nós, e os Cavaleiros das Ordens Militares de Christo, Santiago e Aviz, e os Scrivães de nossa Fazenda e Camera, e mulheres dos sobreditos em quanto com elles forem casadas, ou stiverem viuvas honestas, não sejam presos em ferros, senão por feitos, em que mereção morrer morte natural, ou civil. [...] presos sobre sua mensagem no Castelo da Cidade, ou Villa onde o feito for ordenado, ou em outra caza honesta, se ahí Castello não houver, segundo arbítrio do Julgador.

Diante do demasiado sofrimento causado no cumprimento das penas, utilizando-se grilhões, o Príncipe Regente Don Pedro ordenou pelo Decreto de 23 de maio de 1821, que *in verbis*:

[...] em caso nenhum possa alguém ser lançado em segredo, ou masmorra estreita, ou infecta, pois que a prisão deve só servir para guardar as pessoas, e nunca para adoecer e flagellar; ficando implicitamente abolido para sempre o uso de correntes, algemas, grilhões, e outros quaisquer ferros inventados para martyrisar homens ainda não julgados a soffrer qualquer pena afflictiva por sentença final; entendendo-se todavia que os Juizes e Magistrados Criminaes poderão conservar por algum tempo, em casos gravissimos, incomunicáveis os delinquentes, contanto que seja e casa arejadas e cômodas, e nunca manietados, ou sofrendo qualquer espécie de tormento. (BRASIL, 1821).

Possivelmente por causa da revolta da Coroa as pessoas eram condenadas à pena de galés, conforme o Código Criminal do Império de 16 de dezembro de 1830, em seu artigo 44 que estabelecia a sujeição dos “réos a andarem com calceta no pé, e corrente de ferro, juntos ou separados, e a empregarem-se nos trabalhos públicos da província, onde tiver sido commettido o delicto, á disposição do Governo” (BRASIL, 1830) *in verbis*. O aludido artigo excetuava as mulheres, os menores de 21 anos de idade e maiores de 60 anos. Se fosse o réu escravo e não incorresse em pena, que em texto original previa, *in verbis* “não fosse a capital, ou de galés, seria condenado a açoites, e depois era entregue a seu senhor, que o trazia em ferro, pelo tempo e maneira que o Juíz designava”, estabelecido no artigo 60 do mesmo Código. No Código de Processo Criminal do Império de 29 de novembro de 1832 legitimava que, *in verbis*, “Se o réo não obedece e procura evadir-se, o executor tem direito de empregar o grão da força necessária para effectuar a prisão; se obedece, porém, o uso da força é prohibido” (BRASIL, 1832).

Vale ressaltar que a pena de galés se tratava de um método obsoleto de punição, onde o condenado era submetido a trabalhos forçados, apresentada no Livro V das Ordenações Filipinas, sendo, ainda, aplicada no Código do Império, onde os prisioneiros eram postos em correntes de ferros, como é descrito no supracitado artigo 44. Sendo tal pena abolida pelo avento do decreto nº 774, em 20 de setembro de 1890.

No artigo 28 do decreto imperial de número 4.824, promulgado em 22 de novembro de 1871, vedou a condução de preso com ferros, algemas ou cordas, salvo em caso extremo de segurança, que deveria ser justificado pelo condutor e quando não justificasse, além das penas que

incorresse, seria multado pela autoridade a quem fosse apresentado o mesmo preso. Salienta-se a exposição de Sérgio Marcos de Moraes Pitombo:

Na Exposição de Motivos verberam alguns governadores, juízes criminais e magistrados, os quais „[...] violando o Sagrado Depósito da Jurisdição, que se lhes confiou, mandam prender por mero arbítrio, e antes da culpa formada, pretextando denúncias em segredo, suspeitas veementes e outros motivos horrorosos à humanidade, para impunemente conservar em masmorras, vergados com o peso de ferros, homens que se congregam convidados pelos bens, que lhes oferecera a Instituição das Sociedades Civas o primeiro dos quais é, sem dúvida, a segurança individual [...]. (PITOMBO, 1985, p. 276).

Como é possível perceber, o uso das algemas, no contexto histórico legislativo do Brasil, esteve presente em inúmeros dispositivos, trazendo regulamentos para os instrumentos de imobilização utilizados pelo estado para garantir que todos os indivíduos fossem colocados à disposição para apreciação jurídica brasileira, sendo assim, se culpado, era imposta a pena sentenciada. Ainda, é importante destacar que a intensa preocupação nas elaborações acerca deste tema é que sempre se garanta a integridade física do preso, contudo, é imprescindível destacar que as algemas contemporâneas não contrapõem com a garantia da inviolabilidade corpórea desnecessária do conduzido, mas justamente o contrário.

Imprescindivelmente é indispensável dispor que os objetos usuais a época com o intuito de neutralizar os movimentos da pessoa eram distintos dos instrumentos usados hodiernamente, no caso às algemas, que são feitos de materiais que não causam ferimentos, e eventuais machucados são provenientes da não observância correta regulação nos pulsos dos presos, sendo isto, motivo de rejeição.

Posteriormente a proclamação da República em 15 de novembro de 1889, foi promulgado o primeiro Código Penal da República do Brasil em 11 de outubro de 1890 através do decreto 847 que continham 412 artigos segmentados em 4 livros. Não obstante, houve a necessidade da criação da Consolidação das Leis Penais em 14 de dezembro de 1932 pelo Desembargador Vicente Piragibe, pois o Código Penal da época não trazia, de forma clara, vários aspectos, sendo necessárias diversas alterações. Em tais documentos não observaram a questão das algemas, vindo apenas a ser manifestada de forma implícita, somente com o Código de Processo Penal - CPP de 3 de outubro de 1941, em seus artigos 284 e 292, que dispunham, *in verbis*:

Art. 284. Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.

Parágrafo único. É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato. (BRASIL, 1941).

Observa-se que as algemas não eram tratadas de forma explícitas, porém é subentendido que seria possível usá-las como meio necessário para conter o detido nos casos em que o mesmo oferecesse resistência ou tentasse a fuga.

Contudo, a redação dada pela Lei nº 13.434, de 2017 ao artigo 292 em seu parágrafo único, supracitado, traz as algemas de forma clara, ao tratar de seu uso em mulheres grávidas durante o parto, assim como no período puerperal.

O §3º do artigo 474, também incluído por lei posterior, sendo a de número 11.689 de 2008, que determina o “não uso das algemas durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes” (BRASIL, 2008). Incluído por esta lei, o inciso I do artigo 478 do referente código, que determina, *in verbis* “à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado” (BRASIL, 2008).

Indispensavelmente, é essencial consignar a questão da condução coercitiva, autorizada pelo artigo 218 do CPP, quando a testemunha que foi devidamente intimada, não comparece pessoalmente à audiência, sendo requisitado pelo juiz à autoridade policial ou oficial de justiça com o apoio da força policial que seja feita a condução de tal testemunha. Todavia, se a testemunha oferecer resistência, haverá a necessidade do uso das algemas por parte do agente. Atenta-se o uso das algemas, que não tem como objetivo a prisão da pessoa, mas, sim com a função de garantir a execução da justiça.

2 A LEI Nº 7.210 LEP: LEI EXECUÇÃO PENAL E A SÚMULA VINCULANTE Nº 11

A lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, denominada como Lei de Execução Penal - LEP, dispondo como objetivo estabelecer normas acerca da execução da pena para proporcionar condições razoáveis para o detento no cumprimento de sua pena em estabelecimentos penitenciários. No seu artigo 199 esclarece que “o emprego de algemas será disciplinado por decreto federal” (BRASIL, 1984). Porém tal decreto que regulamentaria acerca das algemas ficou por vários anos sem sua elaboração.

O Supremo Tribunal Federal, por falta de tal decreto, editou a Súmula Vinculante de número 11 em 2008 que trata sobre as algemas, que é carregada de críticas e, posteriormente, será analisada. Assim será suscitado, também, o estudo do recente decreto 8.858 de 2016 que veio

preencher a lacuna do artigo 199 da LEP que objetiva a regularização do emprego das algemas no Brasil.

O Decreto-Lei Nº 1.002 de 21 de outubro de 1969 instituiu o Código de Processo Penal Militar - CPPM, seguindo os mesmos moldes do Código de Processo Penal, legislando sobre o uso das algemas através do artigo 234, §1º, estabelecendo que, *in verbis*:

Art. 234. O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas. (BRASIL, 1969).

Sendo direcionado explicitamente, no parágrafo primeiro do artigo 234, acerca sobre a utilização das algemas, onde assevera que, *in verbis*, “O emprêgo de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do prêso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o art. 242” (BRASIL, 1969).

O artigo 242 trata da prisão especial, em caso de crimes militares praticados por civis, às categorias de pessoas por força de seu cargo, tal diferenciação de pessoas, nesta questão, aludem as das Ordenações Filipinas. Assim diz o rol que, *in verbis* “Os ministros de Estado; os governadores ou interventores de Estados, ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários e chefes de Polícia; os membros do Congresso Nacional, dos Conselhos da União e das Assembleias Legislativas dos Estados; Os cidadãos inscritos no Livro de Mérito das ordens militares ou civis reconhecidas em lei; Os magistrados; Os oficiais das Forças Armadas, das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares, inclusive os da reserva, remunerada ou não, e os reformados; Os oficiais da Marinha Mercante Nacional; Os diplomados por faculdade ou instituto superior de ensino nacional; Os ministros do Tribunal de Contas e os ministros de confissão religiosa. Portanto, tais elencados não serão, de forma alguma, algemados” (BRASIL, 1969).

Diante da divulgação nas mídias de pessoas de alto escalão presas pela Polícia Federal na Operação Satiagraha, a Súmula Vinculante Nº 11 do STF destacou o uso de algemas de presos de “colarinho-branco” usavam. Nesta ocasião o Ministro do STF Gilmar Mendes se mostrou inconformado com a forma de atuação da PF e definiu tal situação como espetaculosa, ou seja, foi realizado um aparato midiático e que feria direitos fundamentais dos presos, ocorrendo uma penalização antecipada, interferindo, principalmente, na presunção de inocência dos mesmos. A Súmula Vinculante 11, que traz restrições no emprego das algemas no tocante a prisão do indivíduo, trazendo o seguinte conteúdo, *in verbis*:

Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a

excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. (BRASIL, 2008).

Em decorrência da apreciação do HC 91952-SP no plenário do STF, que tratava do uso das algemas pelo réu enquanto era realizada a audiência no tribunal do júri, foi editada a súmula vinculante de número 11. O Ministro do STF Marco Aurélio, discorreu em seu voto do Habeas Corpus, suscitando que:

O julgamento no Júri é procedido por pessoas leigas, que tiram as mais variadas ilações do quadro verificado. A permanência do réu algemado indica, à primeira visão, cuidar-se de criminoso da mais alta periculosidade, desequilibrando o julgamento a ocorrer, ficando os jurados sugestionados. (BRASIL, 2008).

O STF firma o entendimento da Alta Corte, com base no artigo 1º da Magna Carta, no inciso III que tem como fundamento o respeito à dignidade da pessoa humana, e ainda com base do art. 5º, que assegura os direitos e garantias fundamentais do indivíduo. Firmando-se também nos artigos 284 e 292 do CPP, que tratam do emprego da força necessária para realizar a prisão de uma pessoa. O art. 474 do CPP, alterado pela Lei 11.689/08, estabelece no parágrafo 3º que não será permitido a imposição de algemas ao réu durante seu julgamento em plenário do júri, ressalvado quando for excepcionalmente necessário para a segurança e integridade física de todos, bem como para a garantia do bom andamento da audiência.

Os Ministros se interessaram em demonstrar fatos negativos em relação à realidade prática que a súmula objetiva, inclusive no que diz respeito à autoridade do policial no momento da prisão, ou seja, a súmula possibilitaria a desestabilização do trabalho das polícias.

O Procurador-Geral da República a época, Antônio Fernando Souza observou que em muitas ocasiões, um agente policial sozinho realiza a detenção de um criminoso, havendo riscos para este profissional. Destacou, ainda, que “conter a criminalidade é de interesse do Estado e quando necessário à utilização da força é inevitável”. Realçou, também, que a ação de prender e realizar a condução de uma pessoa que praticou crime é de fato uma atividade que envolve riscos, por isso, “a decisão de utilizar ou não as algemas deveria estar a favor dos agentes ou das autoridades do Estado, para que a integridade física dos mesmos fosse garantida no exercício da profissão” (BRASIL, 2008).

Na ocasião, O Presidente do STF, Gilmar Mendes, se mostrou contra esses pontos, argumentando que a súmula tinha como finalidade a real intenção de desestimular a utilização das algemas para que preso não fosse exposto publicamente, e argumentara que “A Corte jamais validou esta prática, que viola a presunção da inocência e o princípio da dignidade humana”. De

acordo com o Ministro, o uso das algemas viola tais princípios, pois o objetivo seria "algemar e colocar na TV" (BRASIL, 2008).

Ulteriormente a edição da 11ª súmula vinculante pelo o STF, surgiu muitas críticas e suscitou questionamentos acerca da constitucionalidade de tal súmula, com argumentos de que a mesma seria inconstitucional. O jurista Paulo Rangel expõe:

Com a súmula vinculante a Polícia só poderá algemar o detido quando este oferecer resistência, ameaçar fugir no momento da prisão ou tentar agredir os agentes de polícia ou a si próprio. Dessa forma, ausentes os requisitos acima o suspeito deve ser preso sem algemas, sob pena de o Estado ser processado civilmente e os agentes responderem administrativamente, civil e penalmente. Além disso, o APF ou o ato processual da prisão pode ser anulado. (RANGEL, 2008, p. 628-629. Apud GRECO, 2010, p. 527).

Paulo Rangel conclui que “[...] inventaram mais uma maneira de anular o APF ou a decisão judicial daqueles que não podem ser presos, mas se forem que não sejam algemados. Algema e ‘camburão’ são para pobre, não para Colarinho-Branco” (RANGEL, 2009 apud GRECO, p. 33).

Segundo vários entendimentos, tal súmula conversa de forma incompatível com a realidade diária das ruas e a dos profissionais que atuam no sistema penal, sendo esses servidores, policiais federais, civis e militares e ainda os agentes penitenciários. Ressalta Neves (2018), que “em relação aos ministros, nenhum tem contato com réus presos no dia-a-dia de seus trabalhos, desconhecem as necessidades dos profissionais de segurança pública e ignoram as regras de segurança ensinadas nas Academias de Polícia”. Isso se dá porque ficam "presos" aos manuais teóricos e muitas vezes esquecem (para não dizer que se negam) de consultar os profissionais que trabalham na ponta do sistema de repressão.

Após a análise da súmula, ressalta-se que o art. 103-A, caput e §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 45/04 elenca as condições que deve ser observadas na edição de uma súmula vinculante pela Suprema Corte. Uma vez desrespeitada, o ato normativo poderá ser considerado inconstitucional, *in verbis*:

Art. 103-A O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, depois de reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§1º - A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. (BRASIL, 1988).

De acordo com o supramencionado artigo, o STF deve considerar tais requisitos para que uma súmula vinculante seja aprovada. Há de se destacar que a primeira condição que a CF/88

estabelece para a edição de uma súmula é o fato de ser necessário haver reiteradas decisões acerca da matéria em exame, o que não ocorreu no caso em análise, suscitando questionamento acerca da sua constitucionalidade.

Acentua-se que a súmula nº 11 fixa responsabilidade disciplinar civil e penal aos agentes que não acatam a súmula. Porém, para que a responsabilidade criminal recaia sobre o servidor, é necessário que tal conduta seja expressa em lei penal, o que não seria o caso.

Outro ponto que é importante destacar, diz respeito à parte final do enunciado da súmula, onde está registrado que a “nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado” (BRASIL, 2008). Isto acarreta consequências negativas para o processo, além de depreciar a justiça, bem como a polícia brasileira. Portanto, segundo alguns autores, a súmula é formal e materialmente inconstitucional, pois o princípio da razoabilidade e o devido processo legal não foram respeitados.

Na Lei de Execução Penal, é estipulada no artigo 199, a necessidade de haver um decreto federal para disciplinar o emprego das algemas. Ou seja, a lei prevê que o uso das algemas deva ser sujeito à regulamentação complementar, através de um decreto federal, que o normatiza em esfera nacional.

Após mais de três décadas sem o decreto que regulasse a utilização das algemas no Brasil, foi publicado no dia 27 de setembro de 2016 o decreto que tem o propósito a adequação ao artigo 199 da Lei de Execução Penal, trazendo fatores essenciais para serem observadas no momento do uso das algemas em algum indivíduo.

Com a inexistência do decreto a jurisprudência assentou o entendimento que o uso das algemas apenas era admissível nos casos em que no artigo 284 do Código de Processo Penal previa, ou seja, nas situações de resistência ou na tentativa de fuga. O Decreto número 8.858, que regulamenta o disposto no artigo 199 da lei número 7.210 de 11 de julho de 1984, tem apenas 4 artigos. Em seu artigo 1º estabelece que no emprego de algemas deve ser observadas as diretrizes:

- I - o inciso III do caput do art. 1º e o inciso III do caput do art. 5º da Constituição, que dispõem sobre a proteção e a promoção da dignidade da pessoa humana e sobre a proibição de submissão ao tratamento desumano e degradante;
- II - a Resolução no 2010/16, de 22 de julho de 2010, das Nações Unidas sobre o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok); e
- III - o Pacto de San José da Costa Rica, que determina o tratamento humanitário dos presos e, em especial, das mulheres em condição de vulnerabilidade. (BRASIL, 2016).

Seguindo o entendimento da súmula 11 do STF, no artigo 2º prevê que o uso das algemas é excepcional, sendo permitido “apenas em casos de resistência e de fundado receio de

fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, causado pelo preso ou por terceiros” (BRASIL, 2016). Porém, seu uso deverá ser justificado por escrito.

Há vedação da utilização das algemas em mulheres em trabalho de parto, tendo tal previsão também na lei 13.434 de 2017. O artigo 3º do mesmo decreto estabelecendo que:

É vedado emprego de algemas em mulheres presas em qualquer unidade do sistema penitenciário nacional durante o trabalho de parto, no trajeto da parturiente entre a unidade prisional e a unidade hospitalar e após o parto, durante o período em que se encontrar hospitalizada. (BRASIL, 2016).

O Decreto que regulamenta as algemas, apesar de conter 4 artigos, só trata do assunto especificamente em dois deles. Tal temática é elaborada de forma simplista em seu teor, ignorando as possíveis variáveis e importantes consequências e conflitos, como se a abstenção de tal instrumento não acarretasse resultados relevantes e graves na vida prática da sociedade ou que as circunstâncias do momento de uma detenção, fossem calculáveis, quadradas e demasiadamente fáceis.

O Estado confere poderes para os órgãos que compõem a Administração Pública, desempenharem suas funções determinadas pela Constituição Federal. Estes poderes fundamentam a realização do exercício legal do Estado Democrático de Direito, preservando o interesse público, decorrente da supremacia do interesse público. As algemas são ferramentas bastante úteis para o exercício da segurança pública, e imprescindível para a proteção do defensor desta, onde muitas ameaças não podem ser presumidas. Tal visão é bem esclarecida por Paulo Fernando Silveira:

Há de se reconhecer que, inerente ao ato da prisão, encontra-se a autorização legal do emprego de força coercitiva necessária à sua realização — quem pode refutar isso? — por parte do agente que o executa. Logo, o ato de algemar se insere, naturalmente, como meio moderado e imprescindível à implementação da medida, para que ela ocorra, eficazmente, sem risco de vida ou de ferimentos para o policial, para terceiros e para o próprio preso. (SILVEIRA, 2001, p. 57).

Assim sendo, a execução das atividades da administração pública, apesar de ter o poder legítimo do Estado, também devem atentar para os princípios constitucionais. Um dos poderes que a administração pública designa aos seus servidores é o poder de polícia.

O poder de polícia elencadas no artigo 144 da CF é dos órgãos competentes que integram a Administração Pública, em acordo com a lei, obedecendo, assim, o devido processo legal, não havendo qualquer tipo de abuso por parte de quem exerce. Não obstante, no momento em que a polícia utiliza as algemas, visando o transporte seguro do contido até a instituição incumbida, está exercendo o poder legal de polícia. O Procedimento Operacional Padrão - POP da Polícia Militar de Goiás é a doutrina institucional que traz as técnicas necessárias para serem observadas na

execução, em conformidade com esta, aos policiais militares. Tais procedimentos foram elaborados através de estudos técnicos científicos e racional, conforme explana o próprio POP.

No Procedimento 103, trata acerca do uso das algemas, que se fundamenta no art. 234, caput e §2º do CPPM, bem como na atenção a Súmula vinculante nº 11 do STF e no Decreto 8.858 de 2016. Em tal procedimento, em resumo, esclarece a forma de se realizar o algemamento em um infrator da lei, onde se determina a este que coloque as mãos na nuca com os dedos entrelaçados, algemando o punho direito trazendo o braço para baixo e para a região lombar em seguida trazendo o braço esquerdo para o outro arco da algrma. Sempre é necessário atentar para a possibilidade de reação do infrator.

É fundamental evidenciar que nos treinamentos policiais ensina-se que “o perigo vem das mãos” assim, deve-se “ficar atento nas mãos, observar as mãos, controlar as mãos”. Por isso as algemas são de fundamental importância para esta função, controlando as mãos de um possível ataque, pois o ataque deve ser sempre presumido para não sofrer ataque fatal.

3. O EMPREGO DAS ALGEMAS NA ATIVIDADE POLICIAL E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Para que possa ser feito a apreciação da inteligência na utilização das algemas profissionais pelas polícias no âmbito brasileiro e fazê-lo com análise no ordenamento jurídico nacional e costumes do Brasil, é necessário explicar os pontos controvertidos, ou seja, o uso das algemas frente aos princípios constitucionais.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada no dia 05 de outubro de 1988 é a lei suprema do país, ou seja, é hierarquicamente superior a todo o ordenamento legal e jurídico brasileiro. A Constituição é a lei fundamental e seus princípios orientam e garantem aspectos indispensáveis e básicos na ordem jurídica brasileira. Nessa ótica, esclarece Luís Roberto Barroso: “Os princípios constitucionais consubstanciam as premissas básicas de uma dada ordem jurídica, irradiando-se todo o sistema. Eles indicam o ponto de partida e os caminhos a serem percorridos”. (BARROSO, 2004, p. 153)

Nossa Magna Carta foi elaborada com características primordiais pautadas na conceituação do Estado democrático de direito, isto significa que somos uma nação democrática e que todos, sendo indivíduo, coletivo ou poder público, estão submissos ao “império das leis”. Através da proteção jurídica são garantidos direitos fundamentais a todas as pessoas.

Os princípios constitucionais, costumeiramente, são classificados em princípios constitucionais jurídicos ou políticos. Os princípios constitucionais políticos são princípios que estipulam a estruturação governamental do Estado Constitucional, sendo formada por decisões políticas através das normas constitucionais, como por exemplo, os Princípios Fundamentais do Estado Brasileiro, na inteligência dos artigos 1º ao 4º da Constituição de 1988.

Os Princípios jurídico-constitucionais são princípios constitucionais basilares para a formação da ordem jurídica brasileira, decorrentes de normas constitucionais difundindo e expondo inúmeros princípios fundamentais aos cidadãos, sendo tais princípios, o Princípio da supremacia da Constituição Federal; Princípio da legalidade; Princípio da igualdade; Princípio da ampla defesa; Princípio da isonomia; Princípio do contraditório; Princípio da simetria; Princípio da proporcionalidade da Lei e o Princípio da presunção da inocência, no âmbito do direito penal, entre outros.

A República Federativa do Brasil é alicerçada nos fundamentos do Estado democrático de direito, protegidos, principalmente, pelas Forças armadas e pelas forças de segurança pública que garantem a efetiva execução da democrática. De forma sistemática são desempenhadas, por órgãos policiais nos âmbitos municipais, estaduais e federais, as atividades de prevenção e repressão a crime, fundamentado no artigo 144 da Constituição Federal de 1988, preservando a ordem pública e a incolumidade das pessoas e o patrimônio, cooperando para a paz social, assim sendo, contribuindo para que outros órgãos governamentais executem seus serviços adequadamente, que as pessoas exerçam sua cidadania e que a sociedade se desenvolva e evolua pacificamente. Não é impossível concluir que quando uma determinada área da sociedade é ineficiente ou fracassa, isso gera reflexos diretos na segurança pública, aumentando a criminalidade, ou vice-versa, tornando um círculo vicioso difícil e trabalhoso para ser rompido eficazmente.

É evidente o reconhecimento que as algemas estão, de fato, bastante relacionadas com a segurança pública, tornando-se ferramenta indispensável para o desempenho dos trabalhos das polícias e agentes penitenciários, pois, estes trabalham cotidianamente com pessoas, na maioria dos casos, perigosas e desconhecidas para estes.

As discordâncias no que tange o emprego das algemas pelas forças de segurança pública traz a tona inúmeras perspectivas com demasiadas complexidades, sendo indispensável à análise ampla com diferentes pontos de vistas, ponderada e, sobretudo buscando medidas efetivas e acima de tudo, pragmáticas para a pacificação da sociedade brasileira que enfrenta nesses últimos anos um aumento considerável dos crimes em diversos níveis.

Uma vez o Brasil sendo um Estado Democrático de Direitos, submetido às ordens das leis, tendo como norte a Constituição, é imprescindível que todos os órgão e instituições que o compõem atuem a luz da legislação e propagem as leis. Nossa constituição estabelece princípios,

direitos e garantias a serem seguidas, inclusive na utilização das algemas, porém estes princípios podem entrar em conflito na prática quanto ao uso das algemas.

Adentrando nessa seara conflituosa entre algemas e princípios constitucionais, observa-se que há o entendimento que exista tal embate, pois divergem os interesses e direitos sociais aos direitos e garantias individuais em relação a esta temática. De acordo com alguns, o uso das algemas fere alguns princípios constitucionais e a mitigação desta utilização feriria outros direitos, como a do próprio agente público.

A dignidade da pessoa humana tem uma definição mais ampla, não sendo possível estabelecer um conceito jurídico adequado, pois compreende diferentes significados e concepções. Existe a percepção da dignidade como um valor moral e espiritual que preexiste ao homem. Não houve em nenhum período a separação do homem com sua dignidade, mesmo que não fosse um mérito inato do indivíduo que faz merecedor de respeito. Nesse sentido, Plácido e Silva registra, *in verbis*, o seguinte:

Dignidade é a palavra derivada do latim dignitas (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é tida: compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa pelo qual se faz merecedor do conceito público; em sentido jurídico, também se estende como a dignidade a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação; no Direito Canônico, indica-se o benefício ou prerrogativa de um cargo eclesiástico. (SILVA, 1967, p. 526)

A ideia de dignidade humana não é assunto contemporâneo, sendo exaustivamente debatido e objeto de pesquisas através da história em diversos aspectos, como na religião, na filosofia e na política. Seu início pode ser marcado pela proteção da dignidade do ser humano, no Código de Hamurabi, da Assíria ou no Código de Manu, da Índia. Por consequência das chamadas gerações dos direitos humanos, tal ideia foi ganhando mais força em diversos momentos da história mundial.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1948, através da Organização das Nações Unidas - ONU proporciona no artigo 1º que: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, ou seja, todas as pessoas são iguais, inclusive em dignidade. Afirma Rogério Greco, *in verbis*:

Conceituar dignidade da pessoa humana continua a ser um enorme desafio. Isto porque tal conceito encontra-se no rol daqueles considerados vagos e imprecisos. É um conceito, na verdade, que, desde a sua origem, encontra-se em um processo contínuo de construção. Não podemos, de modo algum, edificar um muro com a finalidade de dar contornos precisos a ele, justamente por ser um conceito aberto. (GRECO, 201, p.67).

Na atual Constituição brasileira está consignado, em seu artigo 1º, III, que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, pois se constitui como

um Estado democrático de direito. Sendo tal valor constitucional irradiado em todo o ordenamento jurídico nacional, delimitando as atividades estatais, inclusive dos poderes judiciário, executivo e legislativo, assim como as atividades privadas.

Orientado pelas perspectivas do Princípio da dignidade da pessoa humana, o uso legítimo das algemas por agentes profissionais da segurança pública, sem a finalidade ilegal de antecipar a pena, ou mesmo para castigar, causar sofrimento desnecessário ou humilhar, mas sim com o escopo de conter o transgressor das leis e evitar danos maiores, preservando, assim, os direitos da vítima e dos demais integrantes da sociedade e do próprio executor da conduta tipificada. O emprego das algemas nessas condições é legítimo e, por si só, não afronta a dignidade, pois a necessidade de seu emprego é indiscutível, pois este objeto auxilia muito na garantia deste princípio, uma vez que a algemas sendo utilizadas, salvam vidas.

Podem ser verificados em diversas matérias jornalísticas casos em que o não uso das algemas causou mortes, inclusive do criminoso. Como se encontram no noticiário local da cidade de Anápolis, interior de Goiás, que na condução sem algemas do suspeito de furto, foi morto após tomar a arma do policial e efetuar disparo dentro da viatura, sendo revidado pelo outro policial:

SUSPEITO DE FURTO ROUBA ARMA DE PM E É MORTO A TIROS DURANTE FUGA EM GO [...] Um homem de 40 anos foi morto a tiros por PMs nesta terça-feira (24), em Anápolis, a 55 km de Goiânia. Segundo a Polícia Civil, o rapaz havia sido detido por furto e conseguiu, quando estava dentro da viatura e sem algemas, roubar a arma de um dos militares. Ele ainda abriu a porta do veículo e tentou fugir, mas foi perseguido pelos agentes e atingido por um disparo. (TÚLIO, g1.com, 2017, online, grifo nosso).

Impor toda a carga negativa dos grilhões, que outrora eram impostos aos escravos, às algemas hodiernas para justificar o teor vexatório, mitigando e desestimulando tal uso se torna algo temerário que atenta à dignidade humana dos implicados, inclusive a do agente policial, uma vez que não se vislumbra os fatores positivos, sérios e importantes das algemas. As algemas cumprem a função instrumental de contenção de periculosidade presumida, não tendo por objetivo atacar o princípio dignidade da pessoa humana.

É importante destacar a delicadeza do assunto, pois nestas condições o Estado é representado por também seres humanos que são dignos dos mesmos direitos inerentes à pessoa humana. Expor estes agentes ao perigo, fazendo uma análise fundamentalmente teórica desta matéria é atentar aos direitos destes.

Todos têm potencial para uma reação no momento da prisão, expondo qualquer um ao risco, inclusive sua própria vida. Circunstâncias extremas, como a prisão, suscitam nessas pessoas as mais surpreendentes reações, e não há profissional, seja psicólogo, psiquiatra, policial e até mesmo o magistrado que seja capaz de prevê-las.

Ademais, é fundamental salientar que o uso das algemas não pode ser relacionado com o atentado à integridade física e a tortura, bem como não fomenta-las e adentrar em abuso de autoridade, devendo ser reprimida tais práticas, porém a “criminalização” deste objeto não é racionalmente pragmática para os fins que se almejam.

Em decorrência das barbaridades praticadas pelos monarcas nos Estados absolutistas do século XVIII, surge o Princípio da presunção de inocência como resultado principalmente das prisões extraprocessual de forma arbitrária e sem a formalidade das normas processuais. Como bem esclarece Michael Foucault, *in verbis*:

As diferentes partes da prova não constituíam outros tantos elementos neutros; não lhes cabia serem reunidos num feixe único para darem certeza final da culpa. Cada indício trazia consigo um grau de abominação. A culpa não começava uma vez reunida todas as provas: peça por peça, ela era constituída por cada um dos elementos que permitiam reconhecer um culpado. Assim, uma meia prova não deixava inocente o suspeito enquanto não fosse completada: fazia dele um meio-culpado; o indício, apenas leve, de um crime grave, marcava alguém como “um pouco” criminoso. (FOUCAULT, Trad. RAMALHETE, 2002. p.37.).

Após a escalada da burguesia e o surgimento do movimento iluminista, culminaram na implementação de ideais liberais no Processo Penal acarretando essenciais e valiosas para o conteúdo e efetivação na composição do princípio da presunção de inocência em diversos sistemas processuais de vários Estados, como explana Cesare Beccaria que “um homem não pode ser considerado culpado antes da sentença do juiz; e a sociedade apenas lhe pode retirar a proteção pública depois que seja decidido que ele tenha violado as normas em que tal proteção lhe foi dada”, (BECCARIA, 2005, p. 69).

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão resultado da Revolução Francesa prevê em seu artigo 9º, *in verbis*, que “Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei”. No Brasil, através da promulgação da Constituição Federal de 1988 em seu no art. 5º, inciso LVII consagrou pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da presunção de inocência, expresso no texto, que, *in verbis*, “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988).

O Brasil assentiu à Convenção Americana dos Direitos Humanos - CADH, também afamado como Pacto São José da Costa Rica, mediante o Decreto Legislativo número 27, de 26 de maio de 1992. Declara no artigo 8º, primeira parte que, *in verbis*, “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa” (BRASIL, 1992).

Basicamente o princípio da presunção de inocência se alicerça no espectro do direito processual penal, como bem pondera Fernando Capez, *in verbis*:

O Princípio da Presunção de Inocência desdobra-se em três aspectos: a) no momento da instrução processual, como presunção relativa de não culpabilidade, invertendo-se o ônus da prova; b) no momento da avaliação da prova, valorando-a em favor do acusado quando houver dúvida; c) no curso do processo penal, como paradigma de tratamento do imputado, especialmente no que concerne à análise da necessidade da prisão processual. (CAPEZ, 2007, p.44)

Basicamente este princípio presume a inocência processual do suspeito até que seja afirmado como culpado em sentença transitado em julgado, nada tem a ver com a concepção individual e subjetiva de cada pessoa. Faz-se necessário, uma mudança de conceito em relação a algemas por parte da sociedade de um modo geral, entendendo que o fato de alguém usar algema não significa que essa pessoa é culpada e que o deslocamento até a delegacia para averiguações não constitui, necessariamente, um crime praticado.

Não há um status binário de “culpado” ou “inocente”, existem outros status, como suspeitos, detidos, acusados, presos e muitos outros e isso pode, também, afetar a liberdade dos indivíduos. As algemas não são aprisionamento e certamente não é uma sentença de prisão. O princípio estabelece que o suspeito seja presumidamente inocente e não simplesmente inocente, até que a culpa tenha sido provada em sentença irrecorrível. O suspeito pode ser presumido inocente, mas pode não estar de fato livre.

Algemar suspeitos é um procedimento policial e não invalida os direitos legais do suspeito que tem a posição jurisprudencial de “inocente até que se prove a culpa”. Utilizar as algemas é contenção momentânea para deslocamento seguro e a segurança deve ser a regra. Acentua-se que o emprego das algemas pelas forças policiais no exercício do poder administrativo de polícia, tendo autoridade legal, pode sendo confundido com autoritarismo, não adentra na esfera processual penal em que tal princípio está inserido.

O Princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade foi amplamente admitido pela jurisprudência alemã após a segunda guerra mundial. Tal princípio estatui que inexista alguma garantia constitucional que usufrui de valor absoluto e soberano, de maneira que ceifa outra garantia de valor e grau similar. Maria Rosynete Oliveira Lima preceitua:

Razoabilidade e proporcionalidade podem até ser magnitudes diversas, entretanto, cremos que o princípio da proporcionalidade carrega em si a noção de razoabilidade, em uma relação inextrincável, e que não pode ser dissolvida, justificando, assim, a intercambialidade dos termos proporcionalidade e razoabilidade no ordenamento brasileiro. (LIMA, 1999, p. 287):

Nessa mesma lógica, ocorre com o uso das algemas, que para alguns fere a dignidade, a intimidade, a integridade física, a presunção de inocência, mas que por outro lado conflita com diversos outros princípios também fundamentais para o bom andamento da sociedade, como a integridade física de terceiros, a vida dos agentes de segurança pública, a liberdade de imprensa e a ordem pública, bem como a vida do próprio indivíduo.

Segundo o conteúdo doutrinário, o Princípio da proporcionalidade se difunde em três concepções: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

A adequação diz respeito à capacidade do ato administrativo de atingir satisfatoriamente o objetivo almejado. A necessidade implica na observância do ato administrativo ser o menos danoso. Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito estabelece que deva haver proporcionalidade nos atos administrativos, proibindo o excesso e a insuficiência da proteção.

Por meio da adequação, questiona-se se a restrição é apta a alcançar a finalidade almejada. Por meio da necessidade, questiona-se se existe outro meio menos gravoso e igualmente eficaz para a consecução do objetivo. Por fim, na proporcionalidade em sentido estrito, pesam as desvantagens do meio em face das vantagens do fim.

Nos casos em que se pode ter uma avaliação ponderada e fria acerca do emprego das algemas deve também levar em consideração este princípio. Ao ser observado se a dispensa das algemas deva ser feita, porém essa decisão deverá ser tomada com plena convicção de não haver perigo para os envolvidos. Embora o uso da algema seja algo, de fato, difícil nas circunstâncias em que é empregada, contudo, como anteriormente dito, o não uso pode afetar um bem mais valioso que a imobilização transitória dos membros superiores e, assim sendo, eficaz no atingimento do objetivo pretendido. Esta utilização evita o contato físico e em muitos casos salvam vidas.

No dia a dia das pessoas estar informado tornou-se imprescindível e o conhecimento, a cada dia, está mais acessível, tendo o cidadão comum, a capacidade de, na palma da mão, acessar notícias muito facilmente e de forma instantânea. A propagação da informação não está, atualmente, limitada aos veículos tradicionais de comunicação, a internet revolucionou a sociedade, na divulgação midiática. Porém, o direito de manifestar o pensamento e informação esbarra no direito à imagem de outra pessoa, principalmente em supostos crimes cometidos.

As operações policiais vêm se tornando bastante midiáticas, com nomes próprios e coberta pela imprensa de modo geral, inclusive por populares. Assim, as fotos com suspeitos algemados vêm sendo utilizados para justificar a restrição das algemas, com o fundamento de ser vexatório e ser exposto, o indivíduo, como “troféu”. O que se torna vexatório não é simplesmente o uso da algema, mas a prisão em si. Como já esclarecido anteriormente, a algema tem a funcionalidade imobilização para a locomoção segura do preso.

O direito de imagem é garantido e consagrado pela Constituição Federal de 1988 no artigo 5º, X como garantia individual, prevendo que, *in verbis* “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Nesse sentido o inciso XXVIII, alínea “a” do mesmo artigo estabelece que “são assegurados, nos termos da lei a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas” (BRASIL, 1988).

O Código Civil Brasileiro de 2002 traz o direito da personalidade, inseridas do artigo 11 a 21. Ademais, Nossa Carta Maior diz em seu artigo 220, *in verbis*, que “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição” (BRASIL, 2002).

Em países, que discutem seriamente seus conflitos e são notórios na eficácia na tomadas de suas decisões e exemplo para as demais nações, como o Japão, tornaram lei a cesura das algemas em fotos que contenha imagem de pessoas sendo presas. Na nação japonesa, essa lei foi aprovada depois que Kazuyoshi Miura apresentou com sucesso um caso ao tribunal argumentando que as fotos de jornais com a mesma estando algemada, implicaram em culpa e alteraram sua aparência publicamente. Ao deparar-se com uma foto de alguém algemado na mídia japonesa, notará que as algemas estão cesuradas. Da mesma forma, na França, uma lei proíbe a publicação de vídeos e fotografias de suspeitos algemados. Ou seja, em países comprometidos, entendem que a “culpa” não está no instrumento algemas, não sendo prudente a responsabilização por seu uso aos agentes que desempenha esta difícil função. No caso do Japão, a contenção pode ser ainda mais rigorosa, usando-se camisa-de-força em casos mais extremos. E como é de conhecimento geral, a polícia japonesa é uma das mais preparadas no mundo e a segurança neste país é exemplar. Em vista disso, tira-se o entendimento que tal conflito pode ser administrado de forma ponderada, segura e satisfatória, trazendo exemplos que acarretem um meio termo nesse embate e não traga resultados ainda mais trágicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Toda sociedade, observa objetivos e limitações específicos expressados em leis, funcionando como acordos entre o social e o cidadão individual, para que a evolução desta comunidade seja de forma justa, pacífica e coerente. Porém muitas vezes, as leis atingem apenas o espectro ideológico pretendido, não sendo eficaz sua aplicação pragmática. A Lei não pode está

apenas no campo das ideias, visando adequar tal ideologia à prática, gerando resultados diversos, mas ser essencialmente executável para que se atinjam os resultados desejados.

O grande conflito entre os princípios constitucionais e o emprego das algemas está justamente em tentar adequar uma ideologia à realidade prática, esta que é muito complexa e diversificada, contrastando com os princípios inflexíveis destas leis, não considerando as diversas nuances no pragmatismo. Os objetivos da Constituição devem ser alinhados com o pragmático. A paz que ansiamos deve ser praticada e não teorizada, sendo os crimes a maior ameaça a este anseio.

Como são notórias, no conteúdo deste trabalho, as leis que estabelecem a regularização no ato de algemar, desde o período imperial brasileiro até o decreto 8.858/16, em acepção genérica, conversam harmonicamente, no sentido de que o emprego das algemas deve ser extraordinário, sendo tal uso justificado nos casos de fundado receio da fuga do detido ou quando a integridade física dos envolvidos seja maculada.

Visto que, há uma incorreta associação entre o emprego das algemas e o uso da força, por parte da população e até mesmo, do legislativo. Na realidade, é o oposto, a algema funciona como um neutralizador da força de ambos os implicados na conjuntura do acontecimento, evitando que o autor reaja ou tente contra a integridade física da vítima, de terceiro, do agente ou até mesmo da sua própria, assim como afasta a possibilidade do policial reagir a esta ação danosa. É menos arriscado e traumático a imobilização do delinquente através das algemas, do que pelas manifestações de técnicas de imobilização por contato físico. Não há que se falar em abuso de autoridade, por parte do agente, na utilização das algemas, e sim no excesso de tal uso, sendo interpretado quando, esta utilização causar ferimentos desnecessários ou serem empregadas para fins ilícitos.

Todo indivíduo como ser humano, é dotado com o instinto natural de ser livre e almejar a liberdade, deste modo, quando este está diante da possibilidade deste direito ser cerceado, reage de formas inesperadas com a intenção de garantir ser livre. Em consequência disto, que a fuga do preso não pode ser vista, pela jurisdição, como algo negativo a ele. Esta mesma lógica é posta no momento da prisão, é impossível prevê o momento e de que forma o detido vai resistir à prisão e quando agir sua reação poderá ser, de fato, mais gravosa, trazendo tal reação perigo aos demais. Sendo assim, as algemas é uma garantia que uma situação mais danosa pode ser evitada, diminuindo a possibilidade de se utilizar a arma letal, por exemplo.

Recriminar o uso de algemas é querer que o policial aceite que a vida do preso é mais valiosa que a sua própria vida, quando, na verdade, ambas têm o mesmo valor. O policial, no exercício regular da atividade policial e na forma legal, não deve deixar de algemar o suspeito, por compaixão ou receio de constrangimento e eleger o valor subjetivo “imagem” como mais importante que o valor vida e integridade física.

As políticas públicas, as legislações, o judiciário e a conscientização da população não estão conseguindo transmutar para uma realidade de ordem e segurança que é visado, pois como foi exposto, os debates mais sérios, coerentes e pragmáticos devem ser feitos, havendo, de fato, discussões técnicas nos casos onde se exigem, e observando exemplos reais que trazem uma paz real.

A Convenção Americana de Direitos Humanos determina que todo preso deva ser tratado com respeito, mas não veta as algemas. E com isso pode-se concluir que a função legal destas deve ser destacada e não empurrá-las ao lado escuro da legalidade.

Por fim, entende-se que o emprego das algemas não fere o Princípio da dignidade da pessoa humana, mas o oposto promovê-lo, garantindo que a integridade física do conduzido, da vítima, de terceiros e do agente público sejam zeladas. Bem como não agride o Princípio da proporcionalidade, no sentido de que uma vez utilizada tal dispositivo neutralizador, garante de forma menos danosas ações não presumíveis e perigosas. As algemas, também, não maculam o Princípio da presunção da inocência, uma vez que tal princípio se base no âmbito processual devendo ser distinguida das circunstâncias usuais das algemas, pois tal uso não visa atentar contra este princípio, mas garantir segurança. A Suprema Corte Americana reconhece o direito do policial de algemar suspeitos, mas exige cuidados para evitar lesões. A questão do direito da imagem deve ter uma solução viável e segura como no Japão e na França e principalmente difundir entre a sociedade a importância das algemas, sua função e a sua equivocada conexão com a prisão si, mas na verdade trata-se de um instrumento de segurança, pois, cautela nunca é demais.

Ademais, é correta a afirmação de que a algema é algo emblemático, por ser usada prioritariamente em momentos de prisão, porém, regulamentar superficialmente seu uso, principalmente da forma que vem sendo entendido o assunto, demonstra o desconhecimento acerca deste objeto, sobrepujando sua importância, o qual este trabalho tenta evidenciar. Tal ignorância gera conceitos precoces e medidas errôneas e nossa segurança pública fica cada vez mais fragilizada.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das Penas**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

BETIATE, Luciano. **Adolescentes e a utilização de algemas**. Disponível em: <<http://www.portaldoconselhootutelar.com.br/algemas.htm>> Acessado em: 27. Set. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 Out. 2018

_____. Decreto-lei nº 3.689 de 3 de out. de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 16 jun. 2018.

_____. Decreto Imperial de 20 de set. de 1890. **Abolição das penas de galés**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-774-20-setembro-1890-517659-norma-pe.html>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

_____. Decreto Imperial de 22 de nov. de 1871. **Regula a execução da Lei nº 2033 de 24 de Setembro de 1871**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM4824.htm>. Acesso em: 15 jun. 2018.

_____. Decreto Imperial de 23 de mai. de 1821. **Das providencias para garantia da liberdade individual**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-23-5-1821.htm>. Acesso em: 12 jun. 2018.

_____. Decreto Legislativo nº 27 de 26 mai. de 1992. **Aprova o texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José)**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1992/decretolegislativo-27-26-maio-1992-358314-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 03. nov. 2018.

_____. Decreto nº 8.858 de 26 de set. de 2016. **Regulamenta o disposto no art. 199 da Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8858.htm>. Acesso em: 15. out. 2018.

_____. Lei imperial de 16 de dez. de 1830. **Código Criminal do Império do Brazil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 12 jun. 2018.

_____. Lei imperial de 29 de nov. de 1832. **Código do Processo Criminal de Primeira Instancia**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm>. Acesso em: 14 jun. 2018.

_____. Lei nº 1.002 de 21 de out. de 1969. **Código de Processo Penal Militar**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm>. Acesso em: 25. set. 2018.

_____. Lei nº 5.172 de 25 de out. de 1966. **Código Tributário Nacional**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm>. Acesso em: 22. out. 2018.

_____. Lei nº 7.210 de 11 de jul. de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 25 set. 2018.

_____. Lei nº 8.069 de 13 de jul. de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 27. set. 2018.

_____. Lei nº 9.537 de 11 de dez. de 1997. **Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9537.htm>. Acesso em: 30. set. 2018.

_____. Lei nº 10.406 de 10 de jan. de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 05. nov. 2018.

_____. Lei nº 11.689 de 09 de jun. de 2008. **Altera dispositivos do Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm>. Acesso em: 16 jun. 2018.

_____. Lei nº 13.434 de 12 de abr. de 2017. **Acrescenta parágrafo único ao art. 292 do Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13434.htm>. Acesso em: 30. set. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Debate de aprovação da Súmula Vinculante nº 11**. DJe nº 214/2008. 12 nov. 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/SUV_11_12_13__Debates.pdf> Acesso em: 03. out. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 11**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>> Acesso em: 03. out. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 14 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. p.44.

_____. **Curso de processo penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Curso de processo penal**. São Paulo: Ed. Atlas, 2008.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Trad. José Antônio Cardinalli. 1 ed. 1957.

FOUCALT, Michel. **Vigiar e punir**. Trad. Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 2002.

GOIÁS, Polícia Militar do Estado de Goiás. **Procedimento Operacional Padrão**. 3 ed. rev. e amp. Goiânia: PMGO, 2014.

GRECO, Rogério. **Direito humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

HEBELA, Fernanda. **Algemas e a Dignidade da Pessoa Humana – Fundamentos Jurídicos do Uso de Algemas**. São Paulo: Lex Editora, 2006.

LIMA, Maria Rosynete Oliveira. **Devido Processo Legal**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.

NEVES, Antônio Marcio Campos. **A inconstitucionalidade da Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal e a sua repercussão no seio policial**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862. Teresina, ano 14, n. 2061, 21 fev. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12348>>. Acesso em: 05 out. 2018.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários à Lei de Execução Penal**. 2 ed. Revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 1994.

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. **Emprego de algemas**. Revista dos Tribunais, ano 74. v. 592. Fevereiro de 1985.

RANGEL apud GRECO, Rogério. **Atividade policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais**. 3 ed. Niterói: Impetus, 2010.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 16^a ed. Saraiva, 2009.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

_____. **Vocabulário Jurídico**. Vol. II; São Paulo: Forense, 1967.

SILVEIRA, Paulo Fernando. **Devido Processo Legal**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

TÚLIO, Sílvio. **Suspeito de furto rouba arma de PM e é morto a tiros durante fuga em GO**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/goias/noticia/2017/01/suspeito-de-furto-rouba-arma-de-pm-e-e-morto-tiros-durante-fuga-em-go.html>> Acesso em: 02. nov. 2017.

XIMENES, Sérgio. **Dicionário da língua portuguesa**. 2 ed. reform. São Paulo: Ediouro, 2001.

recebido em: 11 de março 2019
aprovado em: 7 de outubro 2019